



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/004.067/90-14

SESSÃO DE 16 de setembro de 1993 ACÓRDÃO Nº: 103-14.167

RECURSO Nº: 71.528 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE: TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A.

RECORRIDA: DRF EM RECIFE (PE)

AFA

PIS/DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao processo reflexo à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1993.

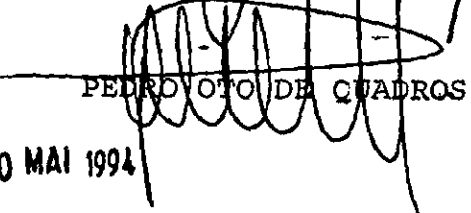

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


PEDRO VOTO DE QUADROS

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).





PROCESSO Nº 10480/004.067/90-14

RECURSO Nº 71.528

ACÓRDÃO Nº 103-14.167

RECORRENTE: TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa Tintas Coral do Nordeste S/A. inscrita no C.G.C. sob o nº 10.780.526/0001-95, domiciliada à Rodovia BR 232 Km 12 s/n Curado, Recife/PE, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao Programa de Integração Social, modalidade PIS/Dedução, devido nos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que abriga o recurso de nº 102.561, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica dos exercícios de 1986, 1987 e 1988, gerando, por consequência, redução indevida da base de cálculo do PIS.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS, tem como fundamento legal o disposto no parágrafo 1º e alínea "a", do artigo 3º, da Lei Complementar nº 07/70, e legislação adjetiva, conforme explicitado em fls. 01.

A impugnação de fls. 20/40 e a informação fiscal de fls. 69/115 limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos, quer da

87



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03.

PROCESSO Nº 10480/004.067/90-14

ACÓRDÃO Nº 103-14.167

exigência fiscal contida naquele processo, quer na existente no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 132 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz.

Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando subsistente, o lançamento contido no auto de infração, mantida a exigência fiscal relativa aos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

De forma idêntica, o recurso de fls. 137/161 remete o julgador de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 102.561, contido no processo matriz, e, em seguida, pede a insubsistência do feito fiscal.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04.

PROCESSO Nº 10480/004.067/90-14

ACÓRDÃO Nº 103-14.167

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o acordado por este Conselho em relação ao recurso nº 102.561, que, negando a ele provimento, determinou fosse mantido o lançamento do crédito tributário relativo ao IRPJ dos exercícios de 1986, 1987 e 1988, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantido o lançamento relativo ao FIS/Dedução contido na decisão recorrida, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), em 16 de setembro de 1993.

JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR